



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcos Eron Nogueira

Advogado: Dr. Rozinério Oliveira Silva (OAB/PB n.º 24.495)

Interessados: Cristina Rodrigues da Silva e outros

Advogado: Dr. Rozinério Oliveira Silva (OAB/PB n.º 24.495)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A NORMALIDADE DA SELEÇÃO – REGULARIDADE DO CERTAME PÚBLICO – CONCESSÕES DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal nos atos admissionais de servidores, sem evidência de prejuízos ao normal processamento do concurso público, enseja, além da regularidade da seleção e de outras deliberações, a concessão dos registros dos atos de nomeações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00698/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Monte Horebe/PB no ano de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULAR* o certame público.
- 2) *CONCEDER* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente deliberação.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório da unidade técnica, fls. 1.865/1.882.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Monte Horebe/PB no exercício financeiro de 2019, objetivando o preenchimento de diversos cargos efetivos na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 1.261/1.269, onde destacaram, resumidamente, que: a) alguns documentos do certame foram enviados ao Tribunal fora do prazo; b) as existências legais de alguns cargos contemplados na seleção não foram devidamente comprovadas; c) a publicação do instrumento convocatório em jornal oficial da Urbe não foi demonstrada; d) não foram previstos cursos de formações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE; e) o edital previu a incineração da documentação do concurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; f) foram exigidas cópias autenticadas dos documentos para as nomeações dos candidatos; g) o ato de homologação e as nomeações ocorridas em 28 de fevereiro de 2020 não foram remetidas à Corte de Contas; e h) as convocações dos aprovados foram efetivadas apenas com a publicação no Diário Oficial.

Em seguida, após despacho do relator, os analistas da DIAGM VII confeccionaram artefato técnico complementar, fls. 1.272/1.274, ratificando as pechas anteriormente constatadas, acrescentando a mácula relacionada ao curto espaço de tempo para a solicitação da isenção da taxa de inscrição.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, da Presidente da Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Execução do Concurso Público, Sra. Cristina Rodrigues da Silva Lacerda, bem como da instituição responsável pelo certame (Universidade Estadual da Paraíba – UEPB), na pessoa do Dr. Antônio Guedes Rangel Júnior, fls. 1.277/1.282, tendo os dois primeiros apresentado documentos e refutações correlatas, fls. 1.287/1.475 e 1.489/1.677.

O Sr. Marcos Eron Nogueira e a Sra. Cristina Rodrigues da Silva Lacerda, através do advogado, Dr. Ronzinério Oliveira Silva, argumentaram, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 359/2019 criou 03 (três) vagas de monitor de creche e 01 (uma) de monitor de história; b) a Lei Municipal n.º 369/2019 complementou a Lei Municipal n.º 359/2019, criando os cargos objeto do concurso; e c) as inconformidades no instrumento convocatório eram de responsabilidade da entidade organizadora da seleção.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da DIAGM VII, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram relatório, fls. 1.696/1.707, evidenciando, sinteticamente, que apenas as impropriedades relacionadas às inexistências de previsão legal de alguns cargos e às convocações dos aprovados unicamente através de periódico oficial foram elididas. De todo modo, os inspetores deste Areópago opinaram pela legalidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

admissões consignadas na peça técnica, com notificação ao gestor para envio da nomeação da servidora Gabriella Silva Nogueira.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do causídico, Dr. Ronzinério Oliveira Silva, fl. 1.710, tendo este disponibilizado novo arrazoado defensivo, fls. 1.711/1.851, repisando as alegações e acrescentando, abreviadamente, que: a) o cumprimento do prazo para envio do edital e retificações era despciendo, pois a organizadora do certame foi uma entidade pública; b) o instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial do Município; c) outros concursos feitos na região também não previram curso de formação para os cargos de ACS e ACE; d) a incineração de documentos não foi disciplinada em cláusula editalícia; e) o instrumento convocatório sanou a questão atinente à obrigação de apresentar documentos autenticados; e f) a homologação do certame foi encaminhada ao Tribunal no dia 29 de outubro de 2019.

O caderno processual retornou aos especialistas da DIAGM VII, que, depois de examinarem a defesa do gestor e o Documento TC n.º 15390/20 anexado aos autos, fls. 1.859/1.861, elaboraram artefato, fls. 1.865/1.882, aduzindo, em linhas gerais, que as explicações apresentadas não possuíam o condão de elidir as inconformidades e que não houve encaminhamento das nomeações do Sr. Fernando Alexandre da Silva, bem como das Sras. Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira. Todavia, inobstante as inconsistências detectadas, os peritos concluíram que as máculas não comprometiam o procedimento de seleção, estando os atos admissionais aptos para registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.885/1.889, pugnou, em aperta síntese, pela (o): a) regularidade do concurso; b) legalidade dos atos de admissão arrolados pela unidade técnica; c) envio de recomendação ao atual Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, conforme derradeiro relatório técnico; e d) notificação a predita autoridade, a fim de encaminhar a documentação pendente.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.890/1.891, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de maio de 2021 e a certidão de fl. 1.892.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

In casu, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.865/1.882, ao examinarem o Concurso Público realizado pelo Município de Monte Horebe/PB no exercício de 2019 e os atos de admissões de servidores dele decorrentes, além do instrumento convocatório prever a incineração da documentação do concurso no prazo de 180 (cento e oitenta dias), o mesmo não exigiu curso de formação específico para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e Agentes de Combate a Endemias – ACE, nos termos do art. 6º, inciso II, e art. 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, *in verbis*:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

(...)

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

(...)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

Outrossim, os inspetores do Tribunal, da mesma forma, detectaram que, além de não restar comprovada a publicação do edital de abertura do certame em jornal oficial do Município, ocorreu a previsão editalícia de apresentação de cópias autenticadas dos documentos necessários para as nomeações. Com efeito, a obrigação de fotocópia chancelada em cartório, sem a alternativa da verificação da veracidade do documento por servidor público, vai de encontro aos procedimentos de desburocratização estabelecidos pela Lei Nacional n.º 13.726, de 08 de outubro de 2018, *ad litteram*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Além disso, os especialistas deste Areópago de Contas pontuaram que os postulantes às isenções da taxa de inscrição do certame tiveram um prazo curto para solicitação e que alguns documentos da seleção não foram encaminhados tempestivamente à Corte. Inobstante as presenças das eivas relatadas, a unidade técnica ponderou que as impropriedades não prejudicaram a legalidade do procedimento, e, conseqüentemente, a concessão dos registros das admissões. Na mesma esteira, importante destacar trecho do parecer da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.885/1.889, ratificando o entendimento técnico, palavra por palavra:

Pois bem, apesar de o caderno processual ainda se ressentir do encaminhamento a esta Corte de todos os dados e/ou documentos referentes ao certame e nomeações dele decursivas, as omissões e não conformidades assestadas pela Auditoria não possuem força suficiente para anular o concurso em epígrafe, até por inteligência do vetusto princípio do *Direito Pas de nullité sans grief*(...)

Por fim, no que diz respeito à recomendação do *Parquet* especializado, especificamente sobre a necessidade de notificação do gestor para envio da homologação do procedimento de seleção *sub examine*, verifica-se que, no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 31 de dezembro de 2019, disponível em www.diariomunicipal.com.br/famup, foi publicada a Portaria n.º 095/2019, de 30 de dezembro do mesmo ano, homologando o Concurso Público n.º 001/2019, realizado pelo Município de Monte Horebe/PB.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO REGULAR* o concurso público em apreço.
- 2) *CONCEDO* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 3) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório da unidade técnica, fls. 1.865/1.882.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

ANEXO ÚNICO

REG.	NOME	CARGO	Nº PORT.
1	JOSEFA ADAILMA SOARES LEITE	Agente Comunitário de saúde – micro área 02	55/2020
2	VITÓRIA SILVA PEREIRA DE SOUSA	Agente Comunitário de Saúde – micro área 03	56/2020
3	RAFAEL TEIXEIRA DE ABREU	Agente Comunitário de Saúde – micro área 13	57/2020
4	FRANCISCO ALISON BARBOSA LEITE	Agente Comunitário de Saúde – micro área 15	58/2020
5	SHIEENIA KADYDJA DE SOUSA PEREIRA	Agente de Combate às Endemias	59/2020
6	FRANCISCO ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	60/2020
7	ASSIS BARBOSA DE LIRA NETO	Fiscal de Obras	61/2020
8	KAYO DE QUEIROGA EVANGELISTA	Assistente Social	62/2020
9	TAYRONNE DANTAS DE LIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	63/2020
10	FRANCISCO NOMÁRIO DE ALMEIDA	Auxiliar de Serviços Gerais	64/2020
11	ANDERSON PEREIRA VICENTE	Coveiro	65/2020
12	JUCIENE BARBOSA DA COSTA	Cozinheiro/Merendeira	66/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

13	LORRAYNE EMANUELLE DE SENA BALBINO	Cozinheiro/Merendeira	67/2020
14	MARILENE LEITE MARTINS	Cozinheiro/Merendeira	68/2020
15	THIANA FABIANA SILVA DE OLIVEIRA DA VEIGA	Enfermeiro	69/2020
16	FRANCIELBER FELIX FERREIRA	Farmacêutico	70/2020
17	ÍCARO LIRA LEITE	Fiscal de Tributos	71/2020
18	THAYRONE SCHNEIDER SARAIVA MONTEIRO	Fisioterapeuta	72/2020
19	JOSÉ ALEXANDRE TOMAZ DA SILVA	Gari	73/2020
20	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE SOUSA	Gari	74/2020
21	LUIZ FELIPE DA SILVA GONÇALVES	Gari	75/2020
22	ITAMAR MARIANO VIEIRA	Gari	76/2020
23	ANA BEATRIZ SARAIVA DE SOUSA	Gari	77/2020
24	NILTON FERREIRA DE ANDRADE	Gari	78/2020
25	EDUARDA BATISTA DUARTE	Gari	79/2020
26	DELANIO BESERRA DE OLIVEIRA	Gari - PNE	80/2020
27	FRANSCISCO MENDES LUSTOSA	Gari - PNE	81/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

28	MATEUS FERREIRA DA SILVA	Guarda Municipal	82/2020
29	FRANKLIN FEITOSA BARBOSA	Guarda Municipal	83/2020
30	CARLOS GERMANO BATISTA DA SILVA	Guarda Municipal	84/2020
31	RITA DE CÁSSIA SOUSA ANDRADE	Médico Veterinário	85/2020
32	MARIA DANIKELY ALVES RIBEIRO	Monitor de Creche	86/2020
33	DALLILA RAYARA DE ALMEIDA SILVA	Monitor de Creche	87/2020
34	ROSA DAS NEVES PEREIRA	Monitor de Creche	88/2020
35	ANTÔNIO DIEGO PEREIRA ALENCAR	Motorista CNH D	89/2020
36	DIOGO DE OLIVEIRA RAMALHO	Motorista CNH D	90/2020
37	ITLA NALI ANDRADE BARBOSA	Nutricionista	91/2020
38	NAYARA PEREIRA LIMÃO	Odontólogo	92/2020
39	JOSÉ RONILDO MORENO CORDEIRO	Odontólogo	93/2020
40	IRISVAN PEREIRA SULA	Operador de Máquinas Pesadas	94/2020
41	JOSÉ DIVIULANIO SOUSA SILVA	Pedreiro	95/2020
42	BIANCA VIEIRA LIMA	Professor - Ciências	96/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

43	TOLSTOI SILVESTRE DE ALMEIDA BATISTA	Professor – Educação Física	97/2020
44	IONARA PEREIRA CAVALCANTI DE MORAIS	Professor - História	98/2020
45	MANOEL MESSIAS ARAÚJO	Professor – Inglês	99/2020
46	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA	Professor - Português	100/2020
47	PELLIP FERNANDEZ NUNES DA SILVA	Psicólogo	101/2020
48	EUDISLÂNIA PAULINO MARTINS	Psicopedagogo	102/2020
49	CÍCERA ALYNE CALDAS DE FIGUEIREDO	Técnico em Enfermagem	103/2020
50	FERNANDA DE SOUSA	Técnico em Enfermagem	104/2020
51	APARECIDA DAIARA DE ALMEIDA SILVA	Técnico em Saúde Bucal	105/2020
52	ROBERTO RAMON QUEIROZ DE ASSIS	Técnico em Saúde Bucal	106/2020

Assinado 16 de Junho de 2021 às 11:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2021 às 11:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 13:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO